

LEI N.º 2.014, DE 8 DE ABRIL DE 2002.

Estabelece obrigatoriedade da instalação de pontos de solução de gel e placas de ação para a prevenção de infecções hospitalares, nos hospitais da rede pública municipal, e adota demais providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72, § 9º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais e centros de saúde conveniados do Sistema Único de Saúde - SUS -, ficam obrigados a instalar, nos ambientes da instituição, pontos com solução de gel e placas de orientação, explicitando a importância de se lavarem as mãos, sempre que necessário manter contato físico com o paciente.

Art. 2º As despesas provenientes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ou, se for o caso, de:

I - recursos transferidos por meio de convênios com órgãos federais e estaduais; e

II - doações ou legados de pessoas físicas e entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Na hipótese da inexistência de recursos suficientes para fazer face às despesas decorrentes com a implementação desta Lei, serão incluídas dotações específicas no orçamento do próximo exercício financeiro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que lhe for aplicável, mediante ato administrativo cabível, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Fls. 2 da Lei n.º 2.014, de 8.4.2002)

Unaí, 8 de abril de 2002; 58º da Instalação do Município.

VEREADOR HERMES MARTINS
Presidente